



C0050382A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.734-A, DE 2013 (Do Sr. Akira Otsubo)

Cria o Programa de Incentivo nos Municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados, a fim de promover o desenvolvimento na produção de agricultura, piscicultura e preservação ambiental, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Incentivo nos Municípios Sedes as Usinas Hidroelétricas e Alagados, a fim de promover o desenvolvimento da produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, de piscicultura, de recuperação ambiental e outras atividades nas regiões dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas, e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de Incentivo de que trata o art. 1º tem por objetivo:

I - promover o desenvolvimento sustentável das regiões de lagos e adjacências na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas viabilizando atividades produtivas de baixo impacto ambiental;

II – promover e incentivar à produção agrícola sustentável e de baixo impacto ambiental na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas;

III – promover e incentivar a piscicultura na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas;

IV – promover e incentivar a produção agrícola de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, na região de alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas;

V – promover e garantir a assistência técnica aos pequenos produtores de modo a possibilitar a execução das atividades do Programa de Incentivo;

VI - assegurar a recuperação ambiental das áreas alagadas e regiões rurais dos municípios sedes de usinas hidroelétricas.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas é composto por parte dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos previstos pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na seguinte proporção:

I - 20% dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos destinados aos Estados;

II –10% dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos destinados aos municípios.

§ 2º Os recursos do Fundo previsto no *caput* somente podem ser utilizados no desenvolvimento das atividades especificadas na presente Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas podem ser utilizados nos programas de incentivo a produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, de piscicultura, de projetos de recuperação ambiental e outras iniciativas na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas.

Art. 5º As atividades incentivadas pelo programa instituído pela presente Lei devem ser desenvolvidas por:

I – pequenos produtores rurais; e

II – cooperativas de pequenos produtores rurais.

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam:

I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

III – custeio de programas de incentivo a produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, a piscicultura, de recuperação ambiental e outras atividades desenvolvidas nos alagados e municípios sede de usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 7º O Programa de Incentivo nos Municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados com o objetivo de promover a produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, de piscicultura, de irrigação, de recuperação ambiental e outras atividades nas regiões dos alagados e

municípios sedes de usinas hidroelétricas será gerenciando pelo Poder Executivo da União por meio de órgão competente.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a celebrar convênios e contratos de transferência voluntária com os Estados, Distrito Federal e Municípios para promover o programa de incentivo previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios sedes de usinas hidroelétricas sofrem com os impactos diversos causados pela implantação das geradoras de energia. As atividades econômicas são substancialmente afetadas e muitos pequenos produtores são prejudicados.

No plano social, a desocupação das áreas a serem utilizadas pelas usinas hidroelétricas promovem mudanças profundas nas comunidades afetas, alterando substancialmente a organização e modo como vive os moradores.

É notório também o impacto ambiental causado pela construção das usinas para geração de energia elétrica. Ocorre a alteração no curso de rios e formam-se lagos nas regiões que antes eram utilizadas de maneira distinta.

Os impactos econômicos são evidentes em virtude das profundas alterações na organização social das áreas afetadas. A produção agrícola muitas vezes é interrompida para dar lugar às usinas hidroelétricas e aos lagos. Com isso, as atividades econômicas são substancialmente afetadas.

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a produção agrícola de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente, os projetos de piscicultura e irrigação, beneficiando os pequenos produtores que vivem nas regiões onde foram instaladas as usinas hidroelétricas. Além disso, com a aprovação da presente, será possível utilizar os recursos hídricos dos lagos formados pelo estabelecimento das hidroelétricas.

A aprovação desta matéria viabilizará o aproveitamento das áreas afetadas ambientalmente, socialmente e economicamente pela construção das usinas hidroelétricas. Além de promover a recuperação e prevenir a degradação ambiental das referidas regiões, o projeto possibilitará a implantação de atividade produtiva saudável e sustentável ao meio ambiente, criando oportunidades para a população local.

Dinamizar e incentivar o desenvolvimento de programas de que trata o projeto em tela é promover a geração de emprego e renda, preservando o meio ambiente em meio a áreas que sofreram impactos significativos.

Neste sentido, solicitamos a colaboração dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013.

Deputado AKIRA OTSUBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013](#))

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001](#))

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Akira Otsubo propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação de um programa com o propósito de apoiar, nos municípios sedes de usinas hidroelétricas, o desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agrícolas, de piscicultura e de recuperação ambiental.

O programa seria financiado por um fundo composto por parte dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, estabelecidos na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na seguinte proporção:

I – 20% dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos destinados aos estados;

II – 10% dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos destinados aos municípios.

O referido fundo seria gerido pelo Governo Federal.

O ilustre autor justifica a proposição, afirmando que a construção de hidrelétricas, em função do alagamento de terras agricultáveis, prejudica a população rural, além de causar danos ao meio ambiente. A criação do programa proposto ajudaria a mitigar os danos sociais, econômicos e ambientais causados por esse tipo de empreendimento.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o ilustre Deputado Akira Otsubo quando afirma que a construção de hidrelétricas causa sérios prejuízos para o produtor rural que é desalojado de suas terras pelos reservatórios de água das barragens, com reflexos negativos sobre a economia de todo o município. É verdade também que o barramento dos rios gera sérios impactos ambientais. Todavia, pedimos vênia ao nobre Parlamentar para discordarmos da proposta apresentada para o enfrentamento do problema.

A Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH), que representa os municípios que, em princípio, seriam beneficiados pela proposição em apreço, nos fez chegar o seu entendimento sobre a matéria. No entender da Associação, a presente proposição, ao contrário do pretendido, vai prejudicar os municípios em questão.

Preocupa à AMUSUH, em particular, a transferência de 10% dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos destinados aos municípios, previstos na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para um fundo gerido pelo Poder Executivo Federal. No entender da Associação, isso burocratizaria e dificultaria o acesso dos Municípios a esses recursos. Além disso, na opinião da AMUSUH, os poderes públicos municipais estão mais bem preparados do que a União para identificar os problemas sociais e ambientais locais gerados pelas hidrelétricas e para planejar e executar as ações necessárias para enfrentá-los.

Lembra ainda a AMUSUH que a criação de um fundo gerido pelo Poder Executivo Federal obrigaria a União a criar e manter um órgão com essa finalidade específica, gerando um ônus desnecessário e indesejável.

Convém lembrar também que o histórico de gestão pela União de fundos dessa natureza é bastante negativo. Basta citar, como exemplo, o caso do fundo de energia elétrica utilizado para financiar a redução das tarifas de eletricidade, tarifas essas que já estão sendo novamente aumentadas.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.734, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado Lira Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.734/2013 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Leonardo Monteiro, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Lira Maia, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO